



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2009 (Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre as comissões intergestores do Sistema Único de Saúde e suas respectivas composições e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.203, de 2009, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, pretende estabelecer os foros de negociação e pactuação entre os gestores quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto, ressaltando a importância de se conceder a esses foros – CONASS e CONASEMS – um diploma legal que lhes atribuam reconhecimento e facilitem a formalização de parcerias, colaboração interinstitucional e recebimento de recursos para o bom desempenho de seu papel.

A Comissão de finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta Comissão deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A Proposição sob comento não apresenta vícios de natureza constitucional. A proteção e defesa da saúde é matéria concorrente, prevista no art. 24 da Constituição Federal e cabe à União estabelecer as normas gerais. A Constituição também determina que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, descentralizado, com atendimento integral e participação da comunidade (art. 198).

Quanto à juridicidade, será necessária a apresentação de emendas saneadoras, o que será feito através de substitutivo, pois alguns dispositivos, inadvertidamente, atribuem funções a órgãos do Poder Executivo, o que extrapola a competência do Poder Legislativo.

No mais, a técnica legislativa é adequada e está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.203 de 2009, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2010.

Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2009

Dispõe sobre as comissões intergestores do Sistema Único de Saúde e suas respectivas composições e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a legitimidade dos foros de negociação e pactuação entre gestores, compostos pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I- decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

II- definir diretrizes, de âmbito nacional, regional, intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e a integração das ações e serviços dos entes federativos;

III- fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contra-referência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federativos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais, declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, desde que vinculados institucionalmente ao CONASEMS, na forma que dispuser seus estatutos.

Art. 4º O CONASS e o CONASEMS receberão recursos do Orçamento Geral da União através do fundo nacional de saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2010.

Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator